



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

LEI Nº 859/2011

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO DE
BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
Estado do Paraná, nos termos do § 8º do art. 39, da Lei Orgânica do Município,
promulga a presente:

L E I

Art. 1º - Fica proibido a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas
de qualquer espécie em Logradouros e espaços públicos no Município de
Carambeí, conforme citado no próximo artigo.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, são considerados Logradouros e
espaços Públicos:

- I** - As avenidas;
- II** – As rodovias;
- III** – As ruas;
- IV** – As alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V** – As calçadas;
- VI** – As praças;
- VII** – As ciclovias;
- VIII** – A via férrea;
- IX** – Pontos de Ônibus;
- X** – Pátio e adjacências da Rodoviária Municipal;
- XI** – O rol de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que
sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII** – Os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos comerciais que
sejam conexos à via pública e que não sejam cercados por muros e portões;
- XIII** – As áreas internas e externas dos campos de futebol e quadras
esportivas;
- XIV** – As áreas externas dos ginásios de esportes;
- XV** – As repartições públicas e adjacências;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Parágrafo único. Nos logradouros enquadrados nos itens XII, XIII, XIV e XV, poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas quando houver evento realizado pelo Poder Público ou devidamente autorizado por ele.

Art. 3º – O poder Executivo, firmará Convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, instituição responsável pela preservação da Ordem Pública, conforme Art. 144 § 5º. da Constituição Federal, para a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º – O convênio de que trata esta Lei deverá prever que a autoridade policial que flagrar o descumprimento da presente Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando o respectivo termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 5º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Esta Lei foi aprovada em Sessão Ordinária pela Câmara Municipal de Carambeí, conferindo com o original que consta deste Poder Legislativo, ocorrendo sanção tácita conforme prevê o § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município (LOM) e a necessidade de promulgação conforme o § 8º do art. 39 da LOM).

Gabinete da Vice-Presidência em, 21 de junho de 2011.

Vereador ILSON H. P. DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Carambeí